



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 23 de maio de 2013

Número 99

ÍNDICE

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 63/2013:

Torna público que a República da Hungria notificou o Conselho Federal suíço, no dia 6 de junho de 2012, da sua decisão de se retirar da Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC) 3030

Aviso n.º 64/2013:

Torna público que a República da Albânia aderiu em conformidade com o artigo 37.º, à Convenção sobre o Reconhecimento e Execução das Decisões Relativas às Obrigações Alimentares, adotada na Haia, a 2 de outubro de 1973. 3030

Ministério da Economia e do Emprego

Portaria n.º 190/2013:

Estabelece os termos e condições do regime aplicável ao pagamento das taxas de portagem em toda a rede nacional de autoestradas pelos clientes das empresas de aluguer de veículos sem condutor 3030

Ministério da Educação e Ciência

Decreto-Lei n.º 70/2013:

Estabelece o novo regime jurídico da disciplina de educação moral e religiosa católicas a ministrar nos estabelecimentos de ensino públicos e na dependência do Ministério da Educação e Ciência 3031

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2013/A:

Procede à quarta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril que estabelece o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional ao salário mínimo, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional 3033

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 8/2013/A:

Resolve pronunciar-se pelo cumprimento do princípio da solidariedade nacional face aos prejuízos causados pelas intempéries que assolaram a Região recentemente 3034

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 63/2013

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 26 de novembro de 2012, o Conselho Federal dos Negócios Estrangeiros da Suíça comunicou, por notificação aos Governos dos Estados Membros da Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC), que a República da Hungria notificou o Conselho Federal suíço, no dia 6 de junho de 2012, da sua decisão de se retirar da Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC).

(Tradução)

A 6 de junho de 2012, a Hungria notificou o Conselho Federal suíço da sua decisão de se retirar da Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC). Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento da CIEC, de 19 de setembro de 2001, a retirada da Hungria produz efeitos seis meses após essa notificação, ou seja a 6 de dezembro de 2012.

Esta retirada da CIEC inclui a denúncia, com efeitos também a partir de 6 de dezembro de 2012, do Protocolo relativo à Comissão Internacional do Estado Civil, feito em Berna, a 25 de setembro de 1950, bem como do Protocolo Adicional ao Protocolo de 25 de setembro de 1950, relativo à Comissão Internacional do Estado Civil, feito no Luxemburgo, a 25 de setembro de 1952.

A Hungria não é nem signatária nem parte noutras Convenções da CIEC.

A República Portuguesa é membro da Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC), cujos estatutos são constituídos pelo Protocolo assinado em Berna a 25 de setembro de 1950, pelo Protocolo Adicional concluído no Luxemburgo a 25 de setembro de 1952, pelo Regulamento adotado em Montreux a 5 de setembro de 1963, pelo Regulamento Financeiro aprovado em Paris a 27 de setembro de 1951, pelo Acordo por troca de cartas de 31 de outubro de 1955, entre o Conselho da Europa e a Comissão Internacional do Estado Civil e pelo Acordo por troca de cartas, de 28 de outubro de 1969, entre esta Comissão Internacional e a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

Os Estatutos foram aprovados para adesão pelo Decreto n.º 563/73, de 27 de outubro, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª Série, n.º 252, de 27 de outubro de 1973.

A República Portuguesa tornou-se membro de pleno direito da Comissão a partir de 27 de outubro de 1973, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª Série, n.º 274, de 23 de novembro de 1973.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 9 de maio de 2013. — O Diretor, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 64/2013

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 28 de setembro de 2012, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Albânia aderido em conformidade com o artigo 37.º, à Convenção sobre o Reconhecimento e Execução das Decisões Relativas às Obrigações Alimentares, adotada na Haia, a 2 de outubro de 1973.

(Tradução)

ENTRADA EM VIGOR

A Albânia depositou o seu instrumento de adesão à Convenção supracitada em 29 de agosto de 2011 junto

do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos em conformidade com o n.º 2 do artigo 31.º da Convenção.

A adesão foi comunicada aos Estados Contratantes pela notificação depositária n.º 2/2011 de 9 de setembro de 2011.

Nenhum Estado levantou qualquer objeção à adesão dentro do período de doze meses especificado no n.º 3 do artigo 31.º, cujo período terminou em 15 de setembro de 2012.

Nos termos do n.º 2 do artigo 35.º, da Convenção, esta entrou em vigor entre a Albânia e os Estados Contratantes a 1 de dezembro de 2012.

A República Portuguesa é parte na Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 338/75, publicado no *Diário do Governo* n.º 150, suplemento, I Série, de 2 de julho de 1975.

O depósito do instrumento de ratificação ocorreu a 4 de dezembro de 1975, conforme o publicado no Aviso n.º 144/98 em *Diário da República* n.º 175, I Série-A, de 31 julho de 1998.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 1 de agosto de 1976, conforme o Aviso publicado em *Diário da República* n.º 107, I Série, de 9 de maio de 1977.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 9 de maio de 2013. — O Diretor, *Miguel de Serpa Soares*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Portaria n.º 190/2013

de 23 de maio

Através da Portaria n.º 135-A/2011, de 4 de abril, que procedeu à terceira alteração à Portaria n.º 314-B/2010, de 14 de junho, que define o modelo de utilização do dispositivo eletrónico de matrícula para efeitos de cobrança eletrónica de portagens, foram estabelecidos alguns termos e condições relativos ao pagamento das taxas de portagem pelos veículos de aluguer sem condutor ao transitarem em infraestruturas rodoviárias que apenas disponham de um sistema de cobrança eletrónica de portagens.

Determinou o n.º 3 do artigo 18.º-A da Portaria n.º 343/2012, de 26 de outubro, que procedeu à quarta alteração à Portaria n.º 314-B/2010, de 14 de junho, que os termos e as condições relativos à operacionalização da cobrança, pelas empresas de aluguer de veículos sem condutor, das taxas de portagem aos seus clientes, constassem de portaria autónoma do membro do Governo responsável pela área das infraestruturas rodoviárias.

Desta forma, com a presente portaria procede-se à definição dos requisitos da operacionalização de um meio de pagamento de taxas de portagem adequado ao universo dos veículos de aluguer sem condutor.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, no uso das competências que lhe foram delegadas pelo Ministro da Economia e do Emprego, através do Despacho n.º 10353/2011, de 17 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece os termos e condições do regime aplicável ao pagamento das taxas de portagem

em toda a rede nacional de autoestradas pelos clientes das empresas de aluguer de veículos sem condutor.

Artigo 2.º

Sistema de Pagamento

1 – Para acederem ao regime previsto na presente portaria, as empresas de aluguer de veículos sem condutor (EAVSC) devem equipar cada um dos veículos integrados na sua frota, com um dispositivo eletrónico de uma Entidade de Cobrança de Portagens (DECP), aderindo a um sistema de pagamento automático.

2 – A adesão pela EAVSC ao sistema de pagamento automático previsto no número anterior faz-se ao abrigo de contrato a celebrar por cada EAVSC com uma Entidade de Cobrança de Portagens (ECP), para efeitos da cobrança de portagens em toda a rede nacional de autoestradas, nos termos do regime previsto na presente portaria.

Artigo 3.º

Regime aplicável ao pagamento das taxas de portagem pelos clientes das empresas de aluguer de veículos sem condutor

1 – Ao proceder ao aluguer de um veículo de aluguer sem condutor, equipado nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, os clientes das EAVSC aderem ao serviço de disponibilização do meio de pagamento das taxas de portagens, condição esta que deverá ser expressa no contrato de aluguer de veículo.

2 – Pela prestação do serviço de disponibilização do meio de pagamento das taxas de portagem e desde que se venha a confirmar a sua utilização pelos clientes, as EAVSC podem cobrar aos mesmos os custos incorridos com o serviço, com um limite máximo de € 1,50, acrescido de IVA, por cada dia de aluguer do veículo, e com um limite máximo de 15€, acrescido de IVA, por mês e por contrato de aluguer.

3 – Os valores referidos no número anterior podem ser atualizados anualmente, produzindo efeitos a partir do primeiro dia de cada ano civil, pelo índice de preços no consumidor, para todo o território nacional, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

4 – Sem prejuízo do disposto número seguinte, será apenas debitado aos clientes das EAVSC o montante das taxas de portagem correspondente à utilização efetiva pelos mesmos de infraestruturas que disponham de um sistema de cobrança eletrónica de portagens, acrescido dos eventuais custos incorridos de acordo com o disposto no n.º 2.

5 – O pagamento das transações de portagem é efetuado pelas EAVSC sempre que, relativamente a um determinado veículo, não esteja em vigor um contrato de aluguer e se verifique a utilização de infraestruturas rodoviárias que disponham de um sistema de cobrança eletrónica de portagens por esse veículo.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*, em 21 de maio de 2013.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 70/2013

de 23 de maio

O Decreto-Lei n.º 323/83, de 5 de julho, regulou, até agora, a lecionação da disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica nas escolas públicas, consagrando o ensino desta disciplina em obediência à diretriz estabelecida no artigo XXI da Concordata, assinada entre o Estado Português e a Santa Sé, em 7 de maio de 1940 e confirmada pelo artigo II do Protocolo Adicional de 15 de fevereiro de 1975, que o Decreto n.º 187/75, de 4 de abril, seguidamente, aprovou para o efeito da sua ratificação.

O referido decreto-lei deu início a uma regulação mais sistematizada daquilo que veio a ser o regime jurídico desta disciplina. Neste contexto, assumem particular importância as proclamações de princípios emanadas da Declaração dos Direitos do Homem, na qual expressamente se afirma que «*aos pais pertence a prioridade do direito de escolherem o género de educação a dar aos filhos*» e ainda os pactos das Nações Unidas, designadamente, o n.º 3 do artigo 13.º do Pacto sobre os Direitos Económico-Sociais e Culturais e o n.º 4 do artigo 18.º do Pacto sobre os Direitos Cívicos e Políticos.

As profundas transformações ocorridas nos planos nacional e internacional, bem como a realidade do ordenamento jurídico português resultante da nova Constituição democrática, aberta a normas do direito comunitário e do direito internacional contemporâneo, determinaram a necessidade de celebração de uma nova Concordata entre o Estado Português e a Santa Sé. Tendo presente, ainda, que no âmbito da Igreja Católica, a evolução das suas relações com a comunidade política é, de igual modo, um fator de ponderação desta realidade sociojurídica.

Atualmente, está em vigor a Concordata celebrada entre o Estado Português e a Santa Sé, assinada em 18 de maio de 2004 na Cidade do Vaticano, aprovada, por ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 74/2004, de 16 de novembro.

É neste contexto que a regulação da disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica se impõe. Com efeito, o n.º 1 do artigo 19.º da Concordata consagra o dever da República Portuguesa em garantir «*as condições necessárias para assegurar, nos termos do direito português, o ensino da religião e moral católicas nos estabelecimentos de ensino público não superior, sem qualquer forma de discriminação*». Deste modo e na esteira das soluções encontradas para a regulação da disciplina, o Estado Português assume a sua responsabilidade na cooperação e na criação das condições necessárias para que os pais possam livremente optar, sem agravamento injustificado de encargos, pelo modelo educativo que mais convenha à formação integral dos seus filhos.

Foi promovida a consulta da Santa Sé, em conformidade com o artigo 32.º da Concordata. Foram ouvidas a Conferência Episcopal Portuguesa e a Comissão Paritária, nos termos do artigo 29.º da Concordata.

Assim:

No desenvolvimento do disposto no n.º 3 do artigo 2.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, e alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto, e 85/2009, de 27 de agosto, e nos termos da alínea c) do

n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico da lecionação e da organização da disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica (EMRC), nos estabelecimentos públicos dos ensinos básico e secundário, nos termos da Concordata celebrada entre a República Portuguesa e a Santa Sé, assinada em 18 de maio de 2004, na Cidade do Vaticano, e aprovada, por ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 74/2004, de 16 de novembro.

Artigo 2.º

Garantia do Estado

O Estado garante as condições necessárias para assegurar o ensino da disciplina de EMRC nos estabelecimentos públicos dos ensinos básico e secundário, no âmbito do dever de cooperação com os pais na educação dos filhos.

Artigo 3.º

Responsabilidade da Igreja Católica

1 - A orientação do ensino da disciplina de EMRC nos estabelecimentos públicos dos ensinos básico e secundário, atento o seu caráter específico, é da exclusiva responsabilidade da Igreja Católica competindo-lhe, nomeadamente através da Conferência Episcopal Portuguesa, proceder:

a) À elaboração e revisão dos programas da disciplina de EMRC, que são enviados ao Ministério da Educação e Ciência, antes da sua entrada em vigor, para publicação conjunta com os programas das restantes disciplinas e áreas disciplinares;

b) À elaboração e sequente edição e divulgação dos manuais de ensino da disciplina de EMRC, bem como de outros suportes didáticos destinados a alunos e a professores.

2 - Constitui, igualmente, responsabilidade exclusiva da Igreja Católica, através das autoridades diocesanas, a certificação da idoneidade dos docentes da disciplina de EMRC nos estabelecimentos públicos dos ensinos básico e secundário.

Artigo 4.º

Currículo escolar

1 - A disciplina de EMRC é uma componente do currículo nacional integrando todas as matrizes curriculares, de oferta obrigatória por parte dos estabelecimentos de ensino e de frequência facultativa, nos termos do disposto no artigo seguinte.

2 - Salvaguardado o seu caráter específico, a disciplina de EMRC está sujeita ao regime aplicável às restantes disciplinas e áreas disciplinares.

Artigo 5.º

Direito à frequência da disciplina de EMRC

1 - Compete ao encarregado de educação, no caso de o seu educando ser menor de 16 anos, exercer o direito de o mesmo frequentar a disciplina de EMRC, procedendo, para o efeito, à sua declaração de vontade no ato de matrícula no respetivo estabelecimento de ensino.

2 - Tendo o educando idade igual ou superior a 16 anos, compete ao próprio aluno exercer o direito referido no número anterior.

3 - O direito referido nos números anteriores é exercido anualmente no ato de matrícula.

4 - Em conformidade com o regime em vigor para as restantes disciplinas e áreas disciplinares, no ensino básico não é permitida a anulação da matrícula na disciplina de EMRC.

5 - No ensino secundário, a anulação da matrícula na disciplina de EMRC depende de pedido exposto, a efetuar pelo encarregado de educação ou pelo aluno com idade igual ou superior a 16 anos e a decidir pelo diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

Artigo 6.º

Constituição de turmas

1 - Sem prejuízo do disposto nas alíneas e nos números seguintes, a constituição de turmas da disciplina de EMRC obedece aos seguintes critérios gerais:

a) As turmas são constituídas com o número mínimo de 10 alunos;

b) Na constituição das turmas do 1.º ciclo, a escola pode integrar alunos dos diversos anos desse ciclo de escolaridade;

c) Nos 2.º e 3.º ciclos e ensino secundário, sempre que necessário, as turmas integram alunos provenientes de diversas turmas do mesmo ano de escolaridade;

d) Nos 2.º e 3.º ciclos e ensino secundário, por solicitação da autoridade religiosa dirigida ao membro do Governo responsável pela área da educação, podem ser constituídas turmas com alunos provenientes dos diversos anos que integram o mesmo ciclo de escolaridade;

e) Da aplicação das alíneas *b)* a *d)* não podem resultar turmas da disciplina de EMRC com um número de alunos superior ao estabelecido na lei.

2 - A constituição, a título excecional, de turmas com um número de alunos inferior ao estabelecido no número anterior, carece de autorização dos serviços competentes do Ministério da Educação e Ciência, mediante proposta fundamentada do diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

Artigo 7.º

Assiduidade e avaliação

1 - À disciplina de EMRC é aplicável o disposto na lei para as demais disciplinas e áreas disciplinares.

2 - Os resultados obtidos na avaliação da disciplina de EMRC não são considerados para efeito de retenção nem para efeito de cálculo de média dos resultados dos alunos.

3 - Não se aplica à disciplina de EMRC a realização de provas e exames de âmbito nacional para efeitos de progressão ou de candidatura ao ensino superior.

4 - Nas certidões de estudos, quando requerido, consta a frequência e os resultados obtidos na avaliação da disciplina de EMRC.

Artigo 8.º

Recrutamento e seleção

1 - O processo de recrutamento e seleção de docentes da disciplina de EMRC obedece ao disposto no Decreto-

-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, que estabelece o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados, com as especificidades constantes dos números seguintes.

2 - Para efeitos de validação das candidaturas aos concursos a que o candidato é opositor, deve o mesmo apresentar, dentro do prazo estabelecido para a candidatura, na entidade de validação, declaração de concordância do bispo da diocese correspondente à área territorial do agrupamento de escolas ou escola não agrupada a que se candidata.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, sempre que o candidato concorra a agrupamentos de escolas que abrangem mais do que uma diocese, deve apresentar declaração de concordância do bispo da diocese em que se situa a sede do agrupamento a que concorre.

4 - Caso o candidato concorra a vários agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, situadas em dioceses diferentes, deve o mesmo apresentar declaração de concordância dos bispos das respetivas dioceses em que se encontrem os agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas a que concorre.

5 - A violação do disposto nos números anteriores determina a invalidade da candidatura e a consequente exclusão do candidato do concurso a que é opositor.

6 - A relação jurídica de emprego público dos docentes da disciplina de EMRC, a constituir em resultado de uma colocação obtida nos termos do n.º 1, é efetuada nos termos do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho.

7 - O contrato de trabalho abrangido pelo número anterior é celebrado pelo diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada em representação do Estado.

8 - A renovação da colocação, pela escola, nos termos gerais aplicáveis, carece de parecer favorável do bispo da diocese respetiva.

Artigo 9.º

Habilitações profissionais

As habilitações profissionais para a lecionação da disciplina de EMRC, bem como as suas alterações, são fixadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, sob proposta da Conferência Episcopal Portuguesa, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de fevereiro, no prazo de 120 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 10.º

Cessação de funções docentes

A perda de idoneidade para a lecionação da disciplina de EMRC, exige comunicação fundamentada do facto, a efetuar pelo bispo da diocese, à autoridade escolar competente.

Artigo 11.º

Norma transitória

Enquanto não for regulamentado o artigo 9.º do presente decreto-lei, mantém-se em vigor toda a regulamentação relativa à matéria em causa.

Artigo 12.º

Norma revogatória

1 - São revogados os Decretos-Leis n.ºs 323/83, de 5 de julho e 407/89, de 16 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 329/98, de 2 de novembro, bem como a Portaria n.º 344-A/88, de 31 de maio.

2 - Mantém-se em vigor a Portaria n.º 333/86, de 2 de julho, em tudo o que não contrariar as disposições do presente decreto-lei.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de março de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Luís Filipe Bruno da Costa de Morais Sarmiento* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

Promulgado em 17 de maio de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 20 de maio de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2013/A

QUARTA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 8/2002/A, DE 10 DE ABRIL, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA ATRIBUIÇÃO DO ACRÉSCIMO REGIONAL AO SALÁRIO MÍNIMO, DO COMPLEMENTO REGIONAL DE PENSÃO E DA REMUNERAÇÃO COMPLEMENTAR REGIONAL.

O Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 22/2007/A, de 23 de outubro, 6/2010/A, de 23 de fevereiro e 3/2012/A, de 13 de janeiro, estabelece o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional ao salário mínimo, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional.

No que ao complemento regional de pensão diz respeito, este diploma determina como beneficiários os pensionistas com residência permanente na Região Autónoma dos Açores, prevendo o n.º 2 do artigo 6.º do referido diploma, o montante efetivo a abonar pelo Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

Ora, este montante limita a atribuição do complemento a “50% para aqueles cuja pensão seja superior a 1,339 do salário mínimo até ao limite em que a sua aplicação não resulte num rendimento tributável em sede de IRS”.

Nestes termos, sempre que são atualizadas as tabelas de retenção na fonte do IRS pelo Governo da República, os limites de atribuição do complemento regional de pensão também são alterados.

Acontece que este ano a atualização das tabelas de retenção na fonte do IRS pelo Governo da República deixa,

por esta via, centenas de açorianos fora do complemento regional de pensão. Urge por isto alterar os pressupostos legislativos em que assenta o complemento regional de pensão, tendo em vista afirmar a autonomia pela solidariedade.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 22/2007/A, de 23 de outubro, 6/2010/A, de 23 de fevereiro e 3/2012/A, de 13 de janeiro passa a ter seguinte redação:

«Artigo 6.º

Montante

1 — (...).

2 — (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) 50% para aqueles cuja pensão seja superior a 1,339 do salário mínimo e inferior ou igual a 696,00 €;

e) 50% para aqueles cuja pensão seja superior a 1,339 do salário mínimo e inferior ou igual a 1.693,00 €, no caso de pensionistas deficientes.

3 — (...).

4 — (...).»

Artigo 2.º

Produção de efeitos

1 — O presente diploma produz efeitos à data da produção de efeitos do Despacho n.º 1371-A/2013, de 22 de janeiro.

2 — O montante a título de complemento regional de pensão decorrente dos efeitos retroativos estabelecidos no número anterior, é auferido pelos beneficiários cumulativamente com a primeira prestação a que haja lugar após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 17 de abril de 2013.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 13 de maio de 2013.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 8/2013/A

PRONÚNCIA POR INICIATIVA PRÓPRIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES PELO CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NACIONAL FACE AOS PREJUÍZOS CAUSADOS PELAS INTEMPÉRIES QUE ASSOLARAM A REGIÃO RECENTEMENTE.

A História dos Açores é marcada por um conjunto de intempéries e eventos de ordem natural que, ao longo dos séculos, moldaram de forma indelével a própria natureza e a vivência dos portugueses insulares. Não é, aliás, possível analisar a História dos Açores sem atender aos diversos fenómenos naturais que contribuíram, quer para a morfologia do arquipélago, quer para a própria contextualização e identidade cultural dos açorianos.

São várias as referências históricas a desastres naturais nos Açores, algumas das quais remontam ao tempo do povoamento das ilhas. Desde o relato de Gaspar Frutuoso que, entre 1439-1444, deu conta de alterações da topografia da parte oeste da ilha de S. Miguel provocada por uma erupção vulcânica nas Sete Cidades sentida, ao longo de quase um ano, pelos primeiros colonos situados na Povoação, passando pelo sismo e aluimento de terras que, na noite de 21 para 22 de outubro de 1522, soterrou grande parte de Vila Franca do Campo, na época a capital da ilha de S. Miguel.

Só no século XVI há registo de pelo menos seis erupções vulcânicas nos Açores, nas ilhas de S. Miguel, Pico e S. Jorge, a que se juntam vários fenómenos sísmicos que provocaram várias mortes e inúmeros prejuízos.

Do mesmo modo, são vários os relatos históricos que dão conta de inundações um pouco por todas as ilhas dos Açores, provocando mortos e avultados danos materiais em habitações e estradas. Na nossa história é possível ainda encontrar vários exemplos de como as diversas intempéries originaram escassez de produtos alimentares e, consequentemente, levaram muitos açorianos à morte.

Ao longo dos séculos, existem ainda inúmeros relatos históricos de furacões, enxurradas, ciclones, sismos, erupções vulcânicas, inundações e tempestades que assolaram as nove ilhas da Região. Alguns dos eventos foram descritos ou referenciados por várias obras literárias ou romances populares.

Os Açores são, por isso, aos olhos de muitos, uma permanente construção da natureza.

No século XX, dos vários episódios registados, destaca-se o terramoto da Horta, em 1926, que provocou oito mortos, mais de duzentos feridos e a destruição de mais de quatro mil habitações.

Em 1957, deu-se, também no Faial, a erupção do Vulcão dos Capelinhos. O impacto do fenómeno levou a que o Congresso Norte-Americano aprovasse legislação permitindo a emigração de açorianos, o que originou um êxodo que marcou a demografia das ilhas até à atualidade. Estima-se que, entre 1954 e 1977, tenham emigrado mais de cento e dez mil açorianos.

O isolamento geográfico e a ausência, demasiado frequente, de uma efetiva responsabilidade nacional levaram a que, durante muitos séculos, os Açores conhecessem um profundo atraso infraestrutural e os açorianos desconhecessem, de facto, o sentido da solidariedade nacional.

Desde a implementação do regime autonómico, em 1976, que a Região conheceu profundas mudanças. Aliás, o ensejo autonómico encontra profundas raízes na convicção

de que só através da livre administração dos Açores pelos açorianos era possível contrariar o “abandono” a que a Região esteve votada.

No regime autonómico, os açorianos continuaram a ser confrontados pela força da natureza.

Em 1980, um forte terramoto abala as ilhas Terceira, S. Jorge e Graciosa, provocando destruição generalizada nos edifícios da cidade de Angra do Heroísmo. Morreram setenta e uma pessoas, ficaram feridas mais de quatrocentas pessoas e quinze mil ficaram desalojadas.

Em 1997, ocorreu um escorregamento de terras na Ribeira Quente, em S. Miguel, que provocou vinte e nove mortos e três feridos graves. Cento e catorze pessoas ficaram desalojadas.

Em 1998, um sismo sentido no Faial, Pico e S. Jorge mata oito pessoas e desaloja mil e setecentos cidadãos.

Nestes últimos casos, a solidariedade nacional, como se impunha, ficou patente na imediata resposta dos governos nacionais que cedo disponibilizaram todo o apoio necessário para fazer face aos prejuízos registados.

Os Açores, como parte integrante do território nacional, acrescentam dimensão atlântica a Portugal conferindo, por isso, lugar de destaque ao nosso país em termos geopolíticos.

Por outro lado, a exuberância natural das nove ilhas do arquipélago é também resultado da força dos elementos, sendo a Região, por isso, um património natural único no contexto nacional.

No passado dia 14 de março, e em resultado de forte, contínua e invulgar precipitação, os açorianos foram, novamente, confrontados com uma intempérie que provocou o aluimento de terras que originou a morte de três pessoas na freguesia do Faial da Terra, em S. Miguel.

Além da irreparável perda de vidas humanas, a intempérie provocou ainda avultados danos materiais em várias ilhas dos Açores, com destaque para a freguesia do Porto Judeu, na ilha Terceira. Os prejuízos foram calculados em cerca de 35 milhões de euros.

Face à dimensão do sucedido, o Governo Regional dos Açores solicitou ajuda ao Governo da República, em nome da solidariedade nacional, conforme, aliás, está previsto na Lei de Finanças das Regiões Autónomas.

No Conselho de Ministros do passado dia 27 de março, o Governo da República aprovou uma resolução sobre “os mecanismos destinados a minimizar as consequências das intempéries que, no dia 14 de março de 2013, provocaram danos significativos no arquipélago dos Açores”.

Estes mecanismos destinam-se a permitir que os municípios afetados ultrapassem os limites de endividamento líquido e de endividamento de médio e longo prazo, pelo valor estritamente necessário à contração de empréstimos para financiamento das intervenções necessárias à reposição das infraestruturas e equipamentos municipais atingidos.

O comunicado do Conselho de Ministros reitera ainda que “cabe às autoridades regionais competentes proceder à identificação das situações enquadráveis no âmbito desta medida excecional, competindo à Direção-Geral das Autarquias Locais o acompanhamento da aplicação do disposto nesta resolução, mediante articulação com as autoridades regionais competentes”.

A resposta do Governo da República à situação invulgar ocorrida nos Açores representa, por um lado, um retrocesso incompreensível e, por outro, um lamentável equívoco que urge corrigir.

Não faz sentido que o mesmo Governo adote, perante situações semelhantes, uma lamentável dualidade de critérios, conforme se pode atestar no modo como, por exemplo, reagiu ao infortúnio ocorrido na Região Autónoma da Madeira em 2012.

Por outro lado, a Resolução emanada do Conselho de Ministros parece não ter em consideração que a maioria dos estragos provocados nos Açores (90%) ocorreu em zonas da tutela do Governo Regional, pelo que a deliberação atinente aos municípios não corresponde às efetivas necessidades resultantes da intempérie.

A medida anunciada pelo Conselho de Ministros não tem qualquer efeito prático para além de ser uma provocação intolerável aos órgãos próprios da Autonomia e um insulto à inteligência dos açorianos.

O Governo da República aproveitou a Páscoa para seguir o exemplo de Pôncio Pilatos, lavando as mãos das responsabilidades e voltando as costas aos açorianos.

Como é sabido, a Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, aliada à forte contração do crédito bancário, restringe em muito a capacidade de endividamento do poder local.

Além disso, o Governo da República tenta dar a ideia de que criou um mecanismo de apoio, mas recusa-se a despende um único cêntimo para ajudar a nossa Região e as populações afetadas.

É no mínimo estranho a medida apresentada pelo Governo da República, pois cerca de 90% dos prejuízos causados pelas intempéries ocorreram em infraestruturas da Região, tais como estradas regionais, caminhos agrícolas ou habitação, que são da competência jurídico-constitucional do poder regional e não do poder local.

De referir ainda, o afirmado pela Associação de Municípios da Região Autónoma, quando, através de posição pública, “recusa este tipo de medida paliativa, que não se coaduna com a realidade e proporção dos acontecimentos do corrente mês, demonstrando uma dualidade de critérios no que concerne à forma de tratamento do poder central para com as diversas regiões e zonas do país atingidas por intempéries. Esta tipologia de medidas põe em causa os princípios constitucionais do Estado Unitário e de Direito Democrático, relegando igualmente para segundo plano os princípios de igualdade e justiça que formatam o quadro constitucional. O atual Governo da República mais uma vez mostra através da sua atuação que existem cidadãos de segunda e cidadãos de primeira, revelando uma total insensibilidade para com as açorianas e açorianos afetados por realidades climáticas imprevisíveis.”

É fundamental que se perceba que os principais atingidos não são o poder regional, nem o poder local, mas sim os açorianos, que gozam de pleno direito constitucional, o regime de cidadãos da República Portuguesa, e que, com mais ou menos danos pessoais e materiais, mais uma vez foram vítimas da natureza e da sua circunstância geográfica ultraperiférica e insular.

Estamos pois perante uma medida cuja eficácia é dúbia e que certamente não terá qualquer impacto positivo na resolução dos problemas causados.

Esta é uma matéria que exige grande seriedade e responsabilidade e que não se coaduna com posicionamentos ou táticas político-partidárias.

Com esta decisão e com esta postura, o Governo da República mostra, mais uma vez, que trata os açorianos

como portugueses de segunda, recusando-se a aplicar os mais básicos princípios de solidariedade nacional que se impõem nesta matéria.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo da alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, resolve e pronunciar-se nos seguintes termos:

1. Solicitar ao Governo da República que ajude os Açores e os açorianos a fazer face aos prejuízos decorrentes das últimas intempéries que assolaram a nossa Região, estimados em cerca de 35 milhões de euros, criando, ao abrigo do artigo 48.º, n.º 1 da Lei de Finanças das Regiões

Autónomas, os instrumentos de apoio financeiro necessários para materializar essa ajuda;

2. Apelar ao Senhor Presidente da República para interceder junto do Governo da República para garantir o apoio aos Açores, em nome de um Estado que afirma a coesão nacional como um princípio determinante da identidade do Estado Português;

3. Dar conhecimento desta resolução à Senhora Presidente da Assembleia da República e a todos os Grupos Parlamentares com assento na Assembleia da República, para que usem os instrumentos formais e legais para garantir o apoio aos Açores nesta matéria.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 18 de abril de 2013.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750